

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 13/3/2012

ITEM 56

Processo: TC-2608/026/10

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Claudécio José Ebúrneo.

Advogado(s): Karina Jorge dos Santos Pupatto e outros.

Acompanha(m): TC-002608/126/10 e Expediente(s): TC-017795/026/10, TC-031991/026/10 e TC-011801/026/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOFETE, exercício de 2010.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-09 (Sorocaba), que no relatório elaborado às fls. 06/60 apontou falhas nos itens:

A.1- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Inobservância aos princípios da transparência e do planejamento na elaboração do PPA, LDO e LOA.

A.2- AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Não atingimento dos indicadores e/ou metas idealizadas.

B.1.1- BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

- Proposta orçamentária subestimada.

B.1.8- FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Classificação de receitas em código contábil incorreto.

- Não houve a cobrança de ISSQN sobre as atividades dos cartórios.

B.1.9- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

- Inconsistências nas informações prestadas.

B.2.3- ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Inobservância à cronologia das exigibilidades;

B.3.1- ENSINO

- Despesas com profissionais do magistério não atingiu o percentual mínimo de aplicação com as receitas do FUNDEB.

- Não houve a abertura de créditos adicionais e conta bancária específica para a aplicação do saldo da parcela diferida do FUNDEB.

- Aplicação de 93,65% das receitas do FUNDEB até o encerramento do exercício.

- Não houve a aplicação integral das receitas do FUNDEB creditadas no exercício, somadas as despesas efetuadas com os recursos da parcela diferida.

- Despesas computadas no cálculo de aplicação do Ensino e FUNDEB não amparadas pela legislação que rege a matéria.

- Falhas na contabilização das receitas e despesas relacionadas ao Ensino.

- O piso salarial não foi fixado no plano de carreira dos profissionais do magistério.

- Composição do Conselho de Acompanhamento

e Controle Social do FUNDEB em desacordo com a lei de regência.

B.3.2- SAÚDE

- Falhas na contabilização das receitas e despesas relacionadas à Saúde.
- A Composição do Conselho Municipal de Saúde não obedece a norma regulamentar de regência.

B.4- PRECATÓRIOS

- Falhas na contabilização de dívidas judiciais consignadas no balanço patrimonial.
- Valor depositado em montante inferior ao previsto na LOA do exercício anterior.

B.5.1- ENCARGOS

- FGTS recolhido aos ocupantes de emprego comissionado.
- Recolhimentos do PASEP efetuados fora do prazo fixado pela legislação tributária.

B.5.3- DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Os dados cadastrais de parcela considerável das despesas foram escriturados sem especificar os credores nos empenhos.

C.1- FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

- Falta de escrituração dos dados referentes às licitações junto ao Sistema AUDESP.

E.3.1- QUADRO DE PESSOAL

- As atribuições dos empregos públicos do quadro de pessoal não foram estabelecidas, a prejudicar, no tocante aos comissionados, a análise de sua adequação aos ditames constitucionais.

E.4- DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Presença de protocolados que denotam irregularidades.

E.5- ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das Instruções.

Notificado, o responsável apresentou suas razões de defesa acompanhada de documentos (fls. 72/254), respondendo a todas as matérias em que foram apuradas falhas pela fiscalização.

Os Órgãos Técnicos se manifestaram. Assessoria Técnica quanto aos aspectos financeiros, orçamentários e contábeis opinou pela emissão de parecer favorável, enquanto que a Assessoria Técnica Jurídica, Chefia da ATJ e SDG se manifestaram pela emissão de parecer desfavorável devido o não atendimento ao contido no artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOFETE, exercício de 2010, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

Isto porque a aplicação com profissionais do magistério foi de 59,84% do total de recursos destinados ao FUNDEB, descumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Por outro lado, apresentaram-se regulares os seguintes pontos: aplicação de 30,10% na educação básica, 95,61% dos recursos do FUNDEB (utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2011), 24,93% na saúde, 49,62% nas despesas com pessoal, um superávit de 2,43% na execução orçamentária, o pagamento dos precatórios judiciais, a regularidade nos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social e a obediência ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização foram esclarecidas pela defesa e conforme a instrução processual demonstrou, podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, especialmente quanto à necessidade de atendimento ao contido no artigo 6º da Lei nº 11.738/2008 (elaborar ou adequar seu Plano de Carreira e Remuneração do Magistério tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica).

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, nos autos do expediente TC - 17.795/026/10, que acompanha as contas, DETERMINO a expedição de ofício à Câmara Municipal de Bofete, acompanhado de cópia de fls. 53 do relatório de fiscalização e de fls. 33/34 do

referido expediente.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 13 de março de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 7/11/2012

ITEM 36

Processo: TC-2608/026/10

Município: Bofete.

Prefeito(s): Claudécio José Ebúrneo.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Bofete.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-03-12, publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogado(s): Karina Jorge dos Santos Pupatto, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-002608/126/10 e Expediente(s): TC-017795/026/10, TC-031991/026/10 e TC-011801/026/11.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura de Bofete, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2010.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 13 de março de 2012, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação porque a aplicação com profissionais do magistério foi de 59,84% do total de recursos destinados ao FUNDEB, descumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

O parecer foi publicado no DOE de 23 de maio de 2012, e o pedido (fls. 300/304), protocolado no dia 22 de junho de 2012, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega que não foi incluído no cálculo o valor de R\$ 85.393,24 referentes a professores substitutos contratados através do Processo Seletivo e que prestaram serviços durante todo o exercício em exame.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa, em preliminar, concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo seu provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, conforme disseram os Órgãos Técnicos da Casa, as razões recursais foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

Diante dos documentos comprobatórios encartados nos autos os Órgãos Técnicos refizeram os cálculos e concluíram que a aplicação na valorização do magistério atingiu 62,18%, cumprindo assim o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Assim, VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, emitindo-se outro parecer, agora em sentido favorável, referente às contas da Prefeitura de Bofete, exercício de 2010, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

São Paulo, 7 de novembro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002608/026/10

Pedido de Reexame

Município: Bofete.

Prefeito: Sr. Claudécio José Ebúrneo.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bofete.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-03-12, publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Drs. Karina Jorge dos Santos Pupatto (OAB/SP 133.881), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573) e outros.

Acompanham: TC-002608/126/10 e Expedientes: TC-017795/026/10, TC-031991/026/10 e TC-011801/026/11.

EMENTA: Pedido de Reexame. Município: Bofete. Contas anuais do exercício de 2010. Razões acolhidas. Recomendações e determinações mantidas. Conhecido e provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002608/026/10.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão de 07 de novembro de 2012, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bofete, exercício de 2010, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes do voto originário.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.
Publique-se.
São Paulo, em 21 de novembro de 2012.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS